



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028198-84.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NELI DE FATIMA FERNANDES, LARISSA PIRES e RAFAELLA FERNANDES ZANOTTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.805

APELAÇÃO Nº 1028198-84.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APTES.: NELI DE FATIMA FERNANDES e OUTRAS

APDA.: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação de indenização por danos materiais e morais – Procedência – Cancelamento de voo que acarretou o atraso na chegada ao destino final em quase 9 horas do horário originalmente contratado – Falha na prestação de serviço configurada – Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência das autoras objetivando a majoração dos danos morais – Quantum arbitrado a título de danos morais que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 para cada passageira, não no valor pretendido que se mostra excessivo – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

A r. sentença (fls. 181/186), proferida pela douta Magistrada Cristiane Vieira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por NELI DE FATIMA FERNANDES, RAFAELLA FERNANDES ZANOTTI e LARISSA PIRES contra LATAM AIRLINES GROUP S/A, com o fim de *CONDENAR a ré ao pagamento das importâncias de: 1 - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. 2 - R\$ 3.000,00 (três mil reais) em danos morais, para cada autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0*

zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em face da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Irresignadas, apelam as autoras, sustentando que houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea, diante do cancelamento do voo, o que ocasionou no atraso de 08:45 horas na chegada ao destino. Explicam que não receberam auxilia material e nenhum aviso prévio da companhia aérea. Acrescentam que as consequências do atraso foram agravadas pelo fato de uma das autoras ser menor de idade. Aduzem da necessidade de majoração da indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 8.000,00 para cada uma das autoras, fixando-se a verba honorária no patamar máximo de 20% do valor da condenação ou em um salário mínimo por equidade, o que for maior. Postulam, assim, a reforma parcial da r. sentença (fls. 197/203).

Recurso tempestivo, preparado, recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões acusando preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 211/229).

Foi proferida decisão determinando a complementação do preparo, o que restou atendido pelas autoras (fls. 232 e 235/238).

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo réu em contrarrazões deve ser rejeitada, uma vez que as razões recursais são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser integralmente acolhida, demonstrando seu interesse na reforma parcial da r. sentença recorrida apresentando coerentes razões, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

No mais, as autoras ajuizaram a presente ação

alegando, em síntese, que adquiriram passagem aérea junto à requerida e que o voo não se realizou na forma contratada, ocasionando diversos transtornos. Requereram a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que o atraso ou cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, por questões inerentes à complexidade do transporte aéreo; que houve realocação em outro voo o mais breve possível; que não há demonstração de danos, que não podem ser presumidos pelo simples atraso. Pugnou pela improcedência da ação.

A douta Magistrada houve por bem julgar parcialmente procedente a presente ação para condenar a ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada uma das autoras e aos honorários advocatícios da parte adversa fixados em 20% do valor da condenação.

Pois bem.

Nos termos da r. sentença recorrida, é de se verificar que restou reconhecida, no caso, a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré, em decorrência do atraso do voo originalmente contratado, gerando quase 9 horas de atraso para que as demandantes chegassem ao seu destino, além de não ter sido prestada assistência material durante o período. Em face disso, a ré foi condenada no pagamento da indenização por danos morais, fixada no importe de R\$ 3.000,00 para cada autor.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pela parte lesada, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “*deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento*

operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento”* (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação, notadamente considerando o atraso de quase nove horas de chegada das autoras, possuindo uma delas apenas 8 anos de idade, e a falta de prestação de assistência material pela companhia aérea, afigura-se razoável majorar a indenização para cada

uma das passageiras para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora consoante já fixado pela r. sentença recorrida. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelas demandantes com as condições socioeconômicas destas e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Por fim, tangente aos honorários advocatícios, a pretensão recursal já foi atendida, na medida em que sua fixação na sentença foi no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, faltando interesse recursal às apelantes neste sentido.

Conclui-se, portanto, que a irresignação das autoras merece ser parcialmente acolhida para majorar o *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das apelantes, restando mantida, no mais, a sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator